



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721886/2010-70
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.766 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

REMUNERAÇÃO. CONCEITO.

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de Vale Transporte pagos em pecúnia, conforme Súmula nº 60, de 08/12/2011, da Advocacia Geral da União – AGU

LANÇAMENTO. CLAREZA E PRECISÃO. REQUISITOS PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Clareza e precisão são requisitos indispensáveis para que os lançamentos tributários prevaleçam. A ausência desses requisitos, pelos vários motivos descritos no voto, no caso do pagamento do auxílio alimentação, acarreta o provimento do recurso, pela incerteza da ocorrência do fato gerador. Não há que se incluir em folha de pagamento valor que não foi comprovado como Salário de Contribuição (SC)

JUROS E MULTA DE MORA

A utilização da taxa de juros SELIC e a multa de mora encontram amparo legal nos artigos 34 e 35A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso na questão do vale transporte, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Mauro José Silva acompanhou a votação por suas conclusões; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso na questão do auxílio alimentação, nos termos do voto do Redator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão. Redator: Marcelo Oliveira. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Declaração de voto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/08/2010, por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, a autuada efetuou pagamento de remuneração a segurado empregado, a título de auxílio alimentação e vale-transporte pagos em pecúnia, sem que essas parcelas remuneratórias tenham transitado pela Folha de Pagamentos, conforme constatado por meio de análise das folhas e da escrituração contábil do Contribuinte, na qual foram identificados os registros de pagamentos de remuneração em diversas contas contábeis, bem como da documentação por ele apresentada.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-43.440, da 5ª Turma da DRJ/BSB, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, reitera que o processo foi instruído ao arrepio do Decreto 70.235/72, pois tal norma não autoriza a utilização de meio virtual como prova para exigir tributos, o que, segundo entende, não prejudica somente a recorrente, mas também o próprio julgador, pois estarão tolhidos e cerceados de analisar trabalhos elaborados pela fiscalização.

Alega falta de previsão legal e requer que o julgamento seja convertido em diligência para suprir a ausência de documentos impressos, de forma a permitir à autoridade julgadora analisar a documentação elaborada pela autoridade lançadora, com fê pública.

Sustenta que a autoridade lançadora não comprovou suas alegações, mas apenas elaborou unilateralmente planilhas, cerceando o direito de defesa da recorrente, uma vez que impossibilitou o acesso aos documentos que supostamente escoraram os lançamentos.

Reitera que não consta, do relatório fiscal, qualquer documento contábil e/ou folhas de pagamento, tampouco GFIP e arquivo em meio digital, mas somente planilhas diversas elaboradas somente pelo fiscal autuante.

Requer que seja decretada a nulidade do lançamento e, caso isso não ocorra, que sejam os autos baixados em diligência para sanar os vícios apontados.

No mérito, alega que não incide contribuições sobre o auxílio alimentação e vale transporte pagos em pecúnia, justo porque a Jurisprudência dominante e atual do CARF afasta o lançamento, diante do entendimento sobre a matéria perante o STF e STJ.

Assevera que o acórdão recorrido ignorou provas constantes dos autos, teses e argumentos trazidos pela ora recorrente, não enfrentando todos os pontos apresentados para análise contenciosa, cerceando o direito de defesa e agredindo o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado pelo PAF.

Sustenta que as despesas com VT e VA não podem integrar o salário de contribuição, pois são eventuais, possuem natureza indenizatória e constituem instrumentos para o trabalho e não pelo trabalho.

Refuta a acusação de que a empresa não teria preparado as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, asseverando que as folhas de seus funcionários foram devidamente preparadas nos moldes da legislação de regência e reafirmando que o pagamento de transporte e alimentação não são salários.

Ressalta que a cobrança de multas concomitantemente sobre o mesmo fato motivador é considerada abusiva, uma vez que ninguém poderá ser punido duas vezes pelo mesmo fato e reafirma que a recorrente não cometeu nenhum ato que se subsuma aos dispostos nos artigos eleitos pelo autuante.

Traz recente decisão proferida pelo STF declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega que o processo foi instruído ao arrepio do Decreto 70.235/72, pois tal norma não autoriza a utilização de meio virtual como prova para exigir tributos, o que, segundo entende, não prejudica somente a recorrente, mas também o próprio julgador, pois estarão tolhidos e cerceados de analisar trabalhos elaborados pela fiscalização.

Porém, o Decreto 70.235/72, citado pela recorrente, estabelece que:

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

(...)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

(...)

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(...)

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o processo foi instruído em conformidade com o que dispõe o Decreto 70.325/72, que prevê a apresentação em meio magnético dos atos processuais.

Ademais, o mesmo Decreto supra citado estabelece que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, como todos os elementos necessários para a elaboração de defesa pelo contribuinte encontram-se nos autos, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Da mesma forma, encontram-se nos autos, mesmo que por meio eletrônico, toda a documentação elaborada pela autoridade lançadora, e com fé pública, já que o Governo Federal regulamentou as atividades de Certificação Digital, por meio da MP 2.200-2/2001, garantindo, dessa forma, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Como bem asseverou a Relatora do Acórdão recorrido, “*O certificado digital da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com seu uso, de modo a proporcionar segurança nas transações eletrônicas e incentivar a adoção do processo eletrônico nos órgãos dos Poderes da União.*”

Portanto, todos os elementos necessários para a formação de convicção pela autoridade julgadora estão presentes nos autos.

A recorrente protesta pela realização de diligência fiscal. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e o AI muito bem instruído e fundamentado

O art. 18, do mencionado Dec. 70.235/72, estabelece:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Nesse sentido, as autoridades julgadoras de primeira instância, ao entenderem ser prescindível a produção de novas provas, indeferiram, com muita propriedade, o pedido de diligência.

Assim, indefere-se o pedido de diligência, por considerá-la prescindível e meramente protelatória, uma vez que, como amplamente exposto acima, não há necessidade de suprimento de documentos impressos.

A recorrente ainda alega que não consta, do relatório fiscal, qualquer documento contábil e/ou folhas de pagamento, tampouco GFIP e arquivo em meio digital, mas somente planilhas diversas elaboradas somente pelo fiscal autuante.

Contudo, conforme restou claro no relato fiscal, as planilhas foram elaboradas a partir dos dados extraídos das folhas, GFIP e lançamentos contábeis.

Cumprir observar que a autoridade autuante deixou claro, no Relatório Fiscal, que o próprio contribuinte apresentou arquivos digitais contendo os lançamentos contábeis, informações da folha de pagamento, além do valor do auxílio alimentação pago pela empresa, arquivos esses autenticados pelo contribuinte.

Assim, não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os valores utilizados pela autoridade lançadora foram obtidos por meio da documentação apresentada pela própria recorrente.

Se a empresa entende que alguns dos valores constantes das citadas planilhas estão em desacordo com os dados por ela mesma fornecidos, caberia à ela comprovar o alegado, apresentando, nem que fosse por amostragem, cópias dos registros contábeis ou das folhas de pagamento ou das GFIPs que demonstrassem o erro.

Porém, não o fez, se limitando a alegar cerceamento de defesa.

Ademais, o auto objeto da discussão administrativa foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter incluído, em folha de salário, os pagamentos efetuados a título vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia, considerados remuneração pela auditoria fiscal.

Pelo exposto, entendo que não procede a alegação de cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito as preliminares suscitadas.

A autuada assevera, ainda, que o acórdão recorrido ignorou provas constantes dos autos, teses e argumentos trazidos pela ora recorrente, não enfrentando todos os pontos apresentados para análise contenciosa, cerceando o direito de defesa e agredindo o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado pelo PAF.

Porém, vale ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

*RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 –
Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento
em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA
FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.
REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO.
DESNECESSIDADE.*

*1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré
questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado
omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não
está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das*

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.

REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconSIDERANDO a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)

Verifica-se que a decisão de primeira instância demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela autuada.

Ademais, a recorrente apenas alega, mas não aponta quais os tópicos não foram objeto de análise no Acórdão recorrido.

Portanto, não se verifica a nulidade alegada pelo contribuinte.

No mérito, constata-se que a recorrente não nega que tenha fornecido vale transporte e vale alimentação em pecúnia a seus empregados.

Ela apenas tenta demonstrar que a despesa com os referidos benefícios não integra o salário de contribuição por não possuir natureza remuneratória, pois os pagamentos são eventuais, possuem natureza indenizatória e constituem instrumentos para o trabalho e não pelo trabalho.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,...” (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

Portanto, a condição de se tratar ou não de salário não está vinculada ao interesse da fonte pagadora ou do empregador em, com aquele pagamento, assalariar ou não seu empregado. Ou seja, não é o nome do pagamento ou a vontade da empresa em si que vai determinar sua natureza jurídica.

O que irá afastar a verba paga da incidência tributária é a estreita observância à legislação específica que trata da matéria.

No presente caso, não resta dúvida que a verba intitulada “auxílio-alimentação”, paga em pecúnia, não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

De fato, a alínea “c”, do citado § 9º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, exclui do salário de contribuição apenas a parcela “*in natura*” recebida de acordo com a Lei 6.321/76, o que não é o caso em tela, já que a fiscalização constatou que a empresa concedeu, em diversas ocasiões, o auxílio-alimentação em pecúnia, o que contraria o referido diploma legal.

Assim, está correto o procedimento fiscal ao lavrar o Auto de Infração por ter a empresa deixado de informar, em folha de pagamento, na base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores pagos pela recorrente a título de auxílio-alimentação, como também está correta a decisão recorrida em manter o auto em relação a tal rubrica;.

Com relação aos argumentos de ausência de habitualidade, entendo que não estamos diante de um pagamento eventual, já que o ganho habitual passível de exação não é necessariamente aquele valor auferido mês a mês, trimestralmente ou mesmo bimestralmente etc. Há verbas pagas no decorrer do contrato de trabalho, ainda que não sejam auferidas nessas condições, e que não podem ser vistas como meramente eventuais.

No caso sob análise, não há dúvida de que o pagamento em pecúnia realizado pela empresa a título de Auxílio-alimentação, em favor de seus empregados, reveste-se de **habitualidade**, já que era de conhecimento de todos os empregados que, no caso da contratação ou afastamento, farão jus ao recebimento do valor ajustado de forma proporcional aos dias trabalhados.

Assim, o conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado se ocorrer o evento retira-lhe o caráter da eventualidade, tornando-o habitual.

Há, portanto, uma expectativa criada que se sobrepõe ao fato de os valores percebidos pelos segurados empregados não serem rotineiros, e essa expectativa perdura até o final do vínculo empregatício.

Essa expectativa criada, o costume e a certeza do pagamento gera a **habitualidade e afasta por completo a eventualidade**.

A ampla divulgação da concessão do benefício e de suas condições faz com que integre o contrato de trabalho dos empregados, pois trata-se de um pagamento ajustado com condição pré-fixada..

Portanto, o valor efetivamente pago pela autuada, em pecúnia, relativo a auxílio-alimentação, integra o salário de contribuição e a pretensão da recorrente de se excluir os referidos valores da base de cálculo da contribuição previdenciária carece de amparo legal.

Nesse sentido, o parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, cuja aprovação pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda ensejou a emissão do ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, traz, em seu bojo, excertos do julgado proferido pelo Min. Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial nº1.119.787-SP, publicado no DJ em 13/05/2010, bem como outras decisões que expressam a pacífica e consolidada jurisprudência do STJ sobre a matéria, e conclui que “quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Dessa forma, não há amparo legal para a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o Auxílio-Alimentação pago em pecúnia, devendo a empresa informar, em folha de pagamento, os valores pagos a esse título.

Com relação ao Vale-Transporte pago em pecúnia, foi editada a SÚMULA nº 60, em 08 /12 /2011, pela Advocacia Geral da União – AGU, que estabelece:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba" .

Considerando que o Decreto 70.235/72 estabelece que o disposto no caput do art. 26A não se aplica aos casos de lei ou ato normativo que seja objeto de súmula da AGU, entendo que os valores relativos ao pagamento de Vale-Transporte em pecúnia não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, estando a empresa desobrigada de informá-los em folhas de pagamento.

Contudo, a infração foi cometida, pois a empresa deixou de informar o pagamento do auxílio alimentação em pecúnia em folha de pagamento.

A penalidade pela infração descrita acima é um valor que independe do montante que deixou de ser declarado ou do número de empregados ou competências em que a remuneração deixou de constar nas folhas de pagamento.

Basta a empresa deixar de informar a remuneração de um segurado a seu serviço e em uma competência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Dessa forma, tendo a verba paga a título de auxílio-alimentação em pecúnia natureza salarial, a sua não inclusão em folha de pagamento constitui infração à legislação previdenciária, consoante determinação expressa no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Com relação ao argumento de que a cobrança de multas concomitantemente sobre o mesmo fato motivador é considerada abusiva e de que ninguém poderá ser punido duas vezes pelo mesmo fato, cumpre observar que a infração foi cometida, independentemente dos outros lançamentos lavrados na mesma ação fiscal.

Cumprido lembrar que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

(assinado digitalmente)

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

Voto Vencedor

Marcelo Oliveira

Conselheiro Marcelo Oliveira- Redator Designado

Com todo respeito à excelsa Conselheira, divirjo de suas conclusões quanto ao auxílio alimentação.

Como muito bem relatado, a autuação possui, em tese, dois fatos geradores:

- a) Pagamento de vale transporte em pecúnia; e
- b) Pagamento de auxílio alimentação em pecúnia.

Na análise dos autos verificamos que desde a impugnação, com ratificação no recurso, a recorrente afirma que nem todas as contas citadas referem-se a pagamento desses benefícios e que os pagamentos em pecúnia dos dois benefícios não correspondem ao total pago, ou seja, não nega que paga, mesmo que de forma parcial, esses benefícios em dinheiro.

A recorrente alega, sim, que esses pagamentos em dinheiro ocorrem de forma eventual, em casos, por exemplo, de demissão ou contratação, em que não há como pagar em cartão, vales ou tíquetes, pois esses funcionários não entram na relação que deve ser enviada no mês anterior à administradora desses cartões, vales, tíquetes.

Ou seja, o acórdão de primeira instância equivoca-se quando afirma que todos os valores lançados foram confessados como pagos em pecúnia.

Sem adentrar na análise sobre a duvidosa ocorrência de habitualidade desses pagamentos em contratações ou demissões - reiteração ou continuidade de uma gratificação (ajuste mensal, semestral ou anual) ou mesmo uma prestação in natura, habitual (periódica e uniforme) - pelas alegações da recorrente, desde a impugnação, formos verificar as provas dos autos.

O Fisco afirma que retirou os dados dos documentos do contribuinte, folha e escrituração.

No auxílio alimentação, encontramos as seguintes rubricas que serviram para o lançamento, oriundas da folha de pagamento:

Rubrica Período

Código Descrição P/D Início Fim

0110 **Dif. Tiquete** P 200701 200812

0190 **Credito Vale Alimentação Retroativo** P 200701 200812

0222 **Dev. Desconto De Tiquete** P 200701 200804

0373 **Vale Refeição Pago Em Dinheiro** P 200701 200812

0425 **Rest. Vale Refeição** P 200701 200712

0446 **Dif. Tiquete CCT** P 200705 200812

0506 **Dif de Tiquete SINDPD-PE** P 200701 200710

0550 **Reposição VA Retroativo por Referencia** P 200701 200812

0598 **Devolução desconto a Maior ValeCard** P 200710 200803

0223 **Tiquete Refeição D** 200701 200812

0276 **Dev. Tiquete D** 200701 200812

0277 **Desc. Tiquete Especial D** 200701 200706

0278 **Desc. Tiquete Falta/Atestado D** 200701 200812

0279 **Desc. Tiquete Retroativo D** 200801 200812

0286 **Desc. Cartao Valecard D** 200701 200805

0590 **Desc. VR Por Referencia D** 200706 200812

0622 **Desc. cartão Vale Card Retroativo D** 200803 200803

Na análise de todas essas rubricas, somente uma, e somente após contestação à empresa, poderia servir, com certeza à conceituação como vale refeição pago em dinheiro, a que possui esse nome.

Em todas as demais há dúvidas, maiores ou menores, se refere-se a pagamento de auxílio alimentação em pecúnia, como no caso dos descontos, devoluções, faltas, atestados, etc.

Portanto, não temos como, pela informação prestada no Relatório Fiscal (RF), ter certeza absoluta (requisito necessário a todo lançamento fiscal) de que esses valores devem integrar o Salário de Contribuição, por serem pagos em pecúnia.

Ressaltamos, novamente, que a fiscalização poderia ter solicitado esclarecimentos sobre cada rubrica e, caso esclarecidos, motivar o lançamento, ou não esclarecidos, efetuar a aferição, como possibilita a legislação, mas esses procedimentos não ocorreram.

Soma-se a esse fato que a fiscalização, também, utilizou o total lançado na contabilidade, na conta “Auxílio Alimentação”, como base de cálculo. Desde a impugnação, com reiteração no recurso, a recorrente afirma que os mesmos valores foram lançados duas vezes, devido as duas fontes (folha e contabilidade).

Na análise do RF não encontramos justificativa para que as duas fontes fossem utilizadas na sua integralidade, fato não usual, já que na gigantesca maioria dos lançamentos que já analisamos o que se lança é a base de um e a diferença com o outro.

Portanto, essa é mais uma incerteza presente no lançamento.

Para concluir, há nos autos a alegação da recorrente que fornece o benefício por tíquetes e cartões, devido a contrato com a empresa Ticket Serviços S.A. Mesmo com essa forte documentação anexada, não houve o cuidado da fiscalização ou do órgão julgador de primeira instância em verificar a certeza dos fatos.

Por todo exposto, devido a não comprovação, clara e precisa, da ocorrência do fato gerador, dou provimento ao recurso neste ponto.

Ressalto, por fim, que equívocos semelhantes ocorreram na tributação do vale transporte, mas por concordar com a Relatora em sua decisão, deixo de proferir voto no mesmo sentido.

Assim, considerando que não há que se incluir em folha de pagamento valor que não foi comprovado como Salário de Contribuição (SC), a empresa desobrigada de informá-los em folhas de pagamento.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso, devido a decisão sobre a questão da não incidência de contribuição sobre as verbas referentes ao auxílio alimentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator

Declaração de Voto

Damião Cordeiro de Moraes

1. Apenas a título de contribuição para o debate jurídico, exponho meu raciocínio, em conformidade ao exposto pelo douto redator, e dou provimento ao recurso voluntário, nos termos seguintes:

Auxílio Alimentação

2. O meu posicionamento sobre o auxílio alimentação *in natura* pago aos empregados segurados é por todos conhecido nesse Conselho, sendo certo que entendo tais verbas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT.

3. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não sofre a incidência de contribuição previdenciária por não constituir natureza salarial, esteja o empregado inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. (Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

4. Ademais é oportuno dizer que as empresas, na verdade, estão desempenhando seu papel social ao fornecerem refeições e lanches a segurados a seu serviço, notadamente para aqueles de menor renda. Dessa forma, considero que cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento próprio de alimentação é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na saúde do trabalhador.

5. Abaixo, recente julgado da Primeira Turma deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-

transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) ‘o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho’ (REsp 1.180.562/RJ (grifo nosso))

(...)

6. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) (g.n.)

6. Salienta-se, ainda, que para firmar esse entendimento faz-se mister a referência de acórdão cuja relatoria é do Ministro José Delgado que tratou da matéria em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-

executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257) (g.n.)

7. Inclusive, cumpre ressaltar que a argumentação da Fazenda Nacional nos autos acima (REsp 977.238/RS) era de que o auxílio alimentação, pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possuía natureza salarial sendo, portanto, passível de recolhimento de tributo. No entanto, sua sustentação não foi provida em razão da orientação jurisprudencial pacífica do STJ em sentido contrário, qual seja não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação.

8. Diga-se, também, pelo que se indica nestes casos, que a concessão da alimentação é desvinculada do salário por força da própria Lei nº 8.212/91 que determina a não integração do salário-de-contribuição às importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra “e”, número 7).

9. Não é inoportuno dizer que as empresas, na verdade, estão desempenhando enorme papel social ao fornecerem alimentação a seus trabalhadores, notadamente para aqueles de menor renda. É dizer, cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento próprio de alimentação é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na saúde do trabalhador.

10. Ademais, salienta-se que se verifica que a fiscalização não demonstra o pagamento em pecúnia, apenas considera o fato da falta de inscrição da empresa no PAT, logo, tenho por certo que o lançamento fiscal não deve ser mantido nesse ponto.

- Do transporte

11. Diferente não é meu posicionamento no tocante ao vale transporte, pois tenho como certo que o fato de a empresa ter descontado valor sobre outras verbas além do salário base não tem o condão de modificar a natureza jurídica dessa verba, transformando-a em outro tipo de rendimento sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária.

12. Sendo assim, a origem da verba paga tem natureza jurídica indenizatória, pois foi assim que a norma, que criou o benefício, deixou consignada.

13. Veja-se que a norma previdenciária tratou da matéria da seguinte forma:

“Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:

(...)

Parágrafo 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale -transporte, na forma da legislação própria; (...)” (negritamos e sublinhamos)

14. Como se pode perceber, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, a quantia (parcela) recebida a título de vale-transporte não compõe o salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição previdenciária.

15. De mais a mais, o fornecimento de transporte aos seus empregados é imprescindível para a execução do trabalho, e não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

16. De outro lado, a Lei nº 10.243/2001, alterou o §2º do art. 458 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 458.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

.....” (NR)

17. Com isso, considerando o inciso III, acima transcrito, o transporte concedido como utilidade não será considerado como salário. Assim, se não é salário o transporte, não creio que os valores reembolsados pela empresa aos empregados, para o seu deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, seja considerado para efeito de incidência da contribuição social.

18. E sobre a natureza indenizatória do benefício o Supremo Tribunal Federal já firmou seu posicionamento considerando que, mesmo quando pago em pecúnia, o vale-transporte não possui natureza salarial, **in verbis**:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(RE 478410/ SP; Relator Ministro Eros Grau)

19. Dito isso, verifica-se que a exigência pretendida é descabida, razão pela qual deve a mesma ser afastada, vez que, como demonstrado, o pagamento realizado não constitui fato gerador das contribuições devidas a Seguridade Social e as destinadas a Terceiros.

Conclusão

20. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário apresentado, e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de vale transporte e auxílio alimentação

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes

Declaração de voto